

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS
ADV OAB BA 83850

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Única Vara Civil da Comarca de Una, estado da Bahia.

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS, CPF 529.122.645-53, RG 04.054.630-65, TE 00583.566.805-15, brasileiro, maior, solteiro, advogado OAB BA 83.850, natural de Una, nascido em 19 de fevereiro de 1972, filho de Cacilda Sampaio Medeiros e José do Carmo Medeiros, residente e domiciliado a Rua David Fuchs, 138, centro, Una – Bahia, **vem em causa própria** propor a presente **AÇÃO POPULAR** nos termos do art. 5º, inc. LXXIII, da CRFB, c/c o art. 1º da Lei 4.717/65, em face do **MUNICÍPIO DE UNA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.672.605/0001-70, com sede na Praça Manoel Pereira de Almeida, n. 14, Centro, Una – Bahia, com o fim de ver cessar os critérios de ingresso no serviço público mediante contratos seletivos.

Valor da causa para fins de pagamentos de honorários de sucumbência: R\$ 7.575,90

Requer gratuidade de justiça nos termos do art. 5º, inc. LXXIII, da Carta Republicana.

1. Dos fatos

Os gestores do município de Una, especialmente nos últimos dois mandatos, vêm ao longo de 17 (dezessete) anos contratando pessoal na condição de contratos direto ou por meio de processo seletivo, sem observar os ditames Constitucionais do concurso para a investidura no serviço público.

No mês de setembro, por exemplo, segundo dados do portal da transparência, num universo de 1.233 (mil duzentos e trinta e três) servidores, 608 (seiscentos e oito) são contratados, e, apenas, 625 (seiscentos e vinte e cinco) são concursados. Isso representa um percentual de 49,31% (quarenta e nove virgula trinta e um por cento). Índice bem elevado para que os gestores insistam em manter o processo de aquisição de contratação de pessoal.

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS
ADV OAB BA 83850

O processo de contratação direta, sem observar os preceitos constitucionais, especialmente na contratação de profissionais que exercem as atividades fins, a exemplo de fiscais de tributos, fiscais de obras, agentes de trânsito, guardas municipais, vigilantes, profissionais de saúde e profissionais da educação, fere mortalmente os princípios constitucionais da estrita legalidade e o da moralidade administrativa.

1.1 A Educação

No que tange aos profissionais da Educação, além da Constituição Federal disciplinar o ingresso no art. 206, inc. V, com a: “*valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso **exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas***”, há também uma norma disciplinadora que é a Lei 14.814/2024 com texto semelhante. Ao que se tem conhecimento é de que há uma lacuna muito grande preenchida por 117 (cento e dezessete) profissionais contratados, num universo de 301 (trezentos e um) professores.

A municipalidade nos últimos dezessete anos criou novas unidades de ensino, a exemplo da creche municipal, ampliação para ensino de turno integral no distrito de Outeiro, criação de Unidade de Ensino em Praia de Lenções, ampliou o Colégio Municipal Alice Fuchs de Almeida, dentre outras. Entretanto, os gestores insistem em não promover o concurso público para contratação de profissionais das mais diversas áreas da Educação.

1.2 Condutores de veículos escolares

Os condutores de veículos escolares do município compreendem um universo de 13 (treze condutores) e só 2 (dois) profissionais são motoristas efetivos, segundo dados do portal da transparência do município. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece alguns critérios para que profissionais do volante conduzam os veículos escolares, conforme se demonstra abaixo. Porém, o que se observa nos editais de contratação por processo seletivo é apenas a exigência da categoria “D”.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D; III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Conforme dispõe a RESOLUÇÃO Nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Contran:

Rua David Fuchs, 138, centro, Una – Bahia

Tel 73-99962-9441

resame.uno@gmail.com

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS
ADV OAB BA 83850

6.2 CURSO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR 6.2.1 Carga horária: 50 (cinquenta) horas aula

6.2.2 Requisitos para Matrícula:

- Ser maior de 21 anos;
- Estar habilitado, no mínimo, na categoria D;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;
- Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da carteira nacional de habilitação
- CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como não estar impedido judicialmente de exercer seus direitos.

6.2.3 Estrutura Curricular 6.2.3.1 Módulo I - Legislação de Trânsito

- 10 (dez) horas aula Determinações do CTB quanto a:
 - Categoria de habilitação e relação com veículos conduzidos;
 - Documentação exigida para condutor e veículo;
 - Sinalização viária;
 - Infrações, crimes de trânsito e penalidades; - Regras gerais de estacionamento, parada e circulação. Legislação específica sobre transporte de escolares
 - Normatização local para condução de veículos de transporte de escolares; - Responsabilidades do condutor do veículo de transporte de escolares.

6.2.3.2 Módulo II – Direção Defensiva – 15 (quinze) horas/aula

- Acidente evitável ou não evitável; - Como ultrapassar e ser ultrapassado;
- O acidente de difícil identificação da causa;
- Como evitar acidentes com outros veículos;
- Como evitar acidentes com pedestres e outros integrantes do trânsito (motociclista, ciclista, carroceiro, skatista);
- A importância de ver e ser visto;
- A importância do comportamento seguro na condução de veículos especializados;
- Comportamento seguro e comportamento de risco
 - diferença que pode poupar vidas.
- Estado físico e mental do condutor, conseqüências da ingestão e consumo de bebida alcoólica e substâncias psicoativas;

6.2.3.3 Módulo III – Noções de Primeiros Socorros, Respeito ao Meio Ambiente e Convívio Social – 10 (dez) horas aula

- Primeiras providências quanto a vítimas de acidente, ou passageiro com mal súbito: - Sinalização do local de acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via e outros;
- Verificação das condições gerais de vítima de acidente, ou passageiro com mal súbito;
- Cuidados com a vítima, (o que não fazer);
- O veículo como agente poluidor do meio ambiente;
- Regulamentação do CONAMA sobre poluição ambiental causada por veículos;
- Emissão de gases;
- Emissão de partículas (fumaça);
- Emissão sonora;
- Manutenção preventiva do veículo para preservação do meio ambiente;
- O indivíduo, o grupo e a sociedade;
- Relacionamento interpessoal;
- O indivíduo como cidadão;
- A responsabilidade civil e criminal do condutor e o CTB. 6.2.3.4 Módulo IV – Relacionamento Interpessoal – 15 (quinze) horas aula
 - Aspectos do comportamento e de segurança no transporte de escolares;
 - Comportamento solidário no trânsito;
 - Responsabilidade do condutor em relação aos demais atores do processo de circulação;
 - Respeito às normas estabelecidas para segurança no trânsito;
 - Papel dos agentes de fiscalização de trânsito;

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS
ADV OAB BA 83850

- Atendimento às diferenças e especificidades dos usuários (pessoa portadora deficiências física, faixas etárias, outras condições);
- Características das faixas etárias dos usuários de transporte de escolares; - Cuidados especiais e atenção que devem ser dispensados aos escolares e seus responsáveis, quando for o caso.

1.3 Guarda Municipal

Na guarda municipal, o município possui 22 agentes, segundo dados do portal da transparência, mas só 7 (sete) são concursados, alguns deles não exercem a função na Guarda Municipal. Por outra via, a Lei 13.022/14 que criou o Estatuto Geral das Guardas Municipais define que o ingresso dos agentes no órgão de Segurança Pública Municipal seja mediante de concurso público e curso preparatório. A Lei Municipal nº 718/2006 define que o efetivo da Guarda Municipal seja composto por 30 (trinta) integrantes do quadro efetivo de servidores públicos municipais.

Art. 15 – Os servidores públicos municipais efetivos que estiverem, na data da publicação desta Lei, prestando serviço como Guardas, na forma da Lei Municipal nº 390, de 09 de janeiro de 1989, serão automaticamente incorporados à GUARDA MUNICIPAL ora instituída.

Art. 16 – Fica o Município autorizado, até a abertura de concurso público para o provimento efetivo do quadro próprio da GUARDAMUNICIPAL, fazer contratações temporárias, na forma da Lei Municipal nº 474/1993, dando preferência a quem já tenha conhecimentos de Legislação e Sinais de Trânsito.

Art. 17 – Ficam criados 30 (trinta) cargos de Guarda Municipal na Estrutura Administrativa.

Art. 18 – No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei, o Chefe do Poder Executivo expedirá decreto regulamentador, que dentre outras coisas disciplinará os deveres dos membros da GUARDA MUNICIPAL.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 390, de 09 de janeiro de 1989.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNA, BAHIA, 12
de Abril de 2006.**

Na ação ordinária nº 8000197-70.2023.8.05.0267 com tramitação nesse Juízo que move o Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia - SINDGUARDAS-BA, a Procuradoria do Município se manifestou em contestação no sentido de apontar que a Guarda Municipal conta apenas com (5) cinco agentes, sendo que três deles encontram-se em desvio

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS
ADV OAB BA 83850

de função. Ou seja, a própria municipalidade admite, por seus procuradores, a ilegalidade quanto ao cumprimento da Ordem Legal do país.

Ocorre que dos 05 servidores de carreira da guarda, apenas 02 (dois) desempenham a função de origem, haja vista que os outros 03 (três) atuam em outras funções há anos.

Conforme certidão anexa, o servidor ANEICLAN CALAZANS DOS SANTOS atua como agente de endemias há quase 10 (dez) anos. Portanto, **não é razoável nomeá-lo para Chefe da Guarda Municipal.**

De igual modo, o servidor MARCUS BERBERT DOS SANTOS também não atua como Guarda Municipal há mais de 15 (quinze) anos. Igualmente, **não é razoável nomeá-lo para Chefe da Guarda Municipal.**

O servidor JORGE PEREIRA DOS SANTOS também não atua como guarda municipal, na medida em que desempenha função na secretaria de educação desde o ano de 2020, além de ser candidato a vereador, de modo que encontra-se de licença para concorrer ao pleito. Portanto, também **não é razoável nomeá-lo para Chefe da Guarda Municipal.**

Segundo a Lei Federal nº 13.022, o efetivo do município de Una não pode ser superior a 72 (setenta e dois) Agentes Municipais de Segurança, tendo em vista que o município possui 18.131 habitantes. No art. 15 da citada legislação está definido que: “*Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.*” (grifei)

1.4 Vigilância patrimonial

Um cargo de extrema necessidade pois são profissionais que cuidam dos patrimônios imóveis e bem móveis do município vem sofrendo também com a ausência de concurso público, pois existem 28 (vinte e oito) vigilantes concursados e 8 (oito) contratados.

1.5 Secretária de Saúde

A defasagem persiste nos mais diversos cargos da municipalidade, a exemplo da Secretária de Saúde. Dos 357 (trezentos e cinquenta e sete) servidores, 178 (cento e setenta e oito) são contratados. Dentre os cargos, há os auxiliarem de enfermagens, técnicos em enfermagens, enfermeiros, médicos e odontólogos, além do corpo administrativo.

Nos últimos dezessete anos, precisamente no ano de 2009, o município de Una fez aquisição, por requisição administrativa, e, depois, por Processo de Desapropriação, do Hospital Municipal Frei Silvério, assumindo o ônus operacional da Unidade Hospital com a

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS
ADV OAB BA 83850

necessidade de contratar diretamente naquela época, em caráter de emergência, profissionais da saúde para atuarem nas mais diversas áreas do nosocômio, da mesma forma que pessoal para compor o corpo administrativo da Unidade Hospitalar. A municipalidade também criou 8 (oito) novas Unidades Básicas de Saúde, a exemplo do Colônia II, Outeiro, Comandatuba, Vila Brasil, Praia de Lenções, Bairro Antonio Andrade, Bairro Marcel Ganem, Bairro Sucupira, o que certamente acarretou na contratação de pessoal do corpo administrativo e operacional. Todos os novos integrantes através da contratação direta ou por processo seletivo.

1.6 Liberalidade dos gestores

Como se ver Excelência, o município vem indiscriminadamente e sem base legal contratando pessoas sem observar os critérios da própria legislação municipal (Lei Municipal 474 de 21 de outubro de 1993), preenchendo cargos técnicos com pessoas leigas, a exemplo das atividades de segurança pública, aliás fato que se discuti na Ação Ordinária 8000197-70.2023.8.05.0267. Também há contrariedade no cumprimento da legislação no que tange a contratação de profissionais do magistério e de fiscalização, cujo objetivo é de que os gestores mantenham em seu controle eleitoral essas pessoas contratadas.

2. Do Direito

A bem da verdade a Carta Republicana define no inc. II, do art. 37, que a *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

A Lei 14.965/24 traz alguns critérios que ordenam os gestores a abrirem concurso para o ingresso no serviço público nas mais diversas esferas de Poder, dentre alguns dispositivos há o de que seja observado a *“evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos”*;

O que se observa na presente demanda é que os gestores públicos vêm ao longo de quase duas décadas utilizando do artifício dos contratos emergenciais de pessoal para justificar uma omissão do Estado no sentido de promover o fiel cumprimento da Constituição Federal, em especial ao art. 37, inc. II. Tal conduta dos gestores tem promovido a preterição

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS
ADV OAB BA 83850

de diversos profissionais gabaritados que poderiam estar servindo a municipalidade e prestando um serviço de excelência aos membros da comunidade.

O mecanismo dos contratos emergências, através de processo seletivo, além de estarem em divergência com a própria Lei Municipal nº 474/93, levam os mandatários a depositar seus poderes políticos sobre os profissionais que dependem do contrato para sobreviver, subjugando-os e fazendo cumprir os caprichos deles.

Os gestores não têm demonstrado vontade de lutar pelo interesse público, pelo princípio da legalidade e moralidade. A contratação direta, representa a legítima vontade de satisfazer os interesses pessoais deles e de seus grupos políticos. Aliás, fato que ficou nítido no último pleito eleitoral, onde diversas pessoas contratadas serviram, alguns obrigados, de cabo eleitoral para o candidato do governo.

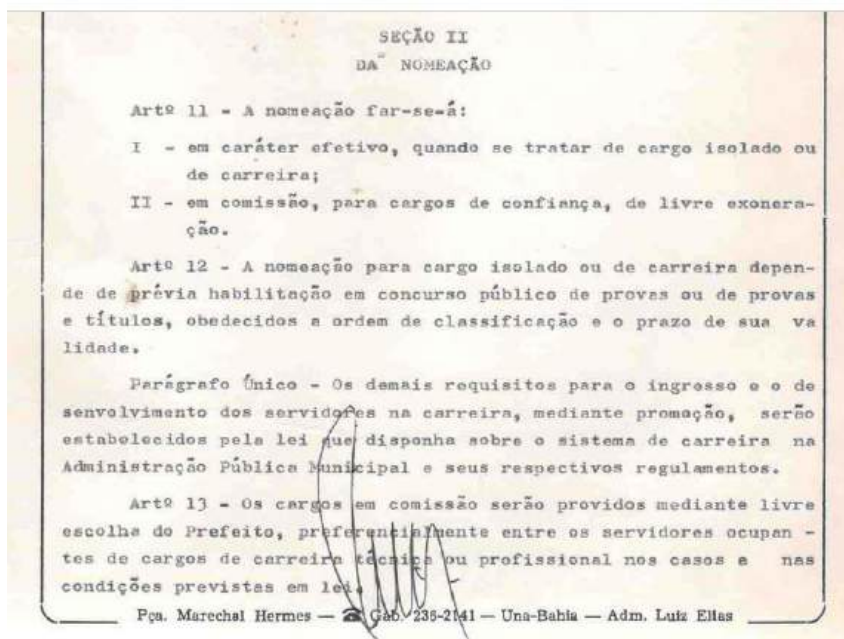
A Carta Republicana concede direito do cidadão a ingressar com Ação Popular “*que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*”.

Não propomos aqui que a administração municipal seja engessada ou que se promova uma demissão em massa. Isto certamente oneraria os serviços públicos que não podem sofrer grave solução de continuidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve ser acionado para estancar os abusos dos demais poderes. No caso em discussão nota-se que o Poder Executivo Municipal vem ao longo de 17 (dezessete) anos promovendo abuso de poder e afrontando a Constituição Federal.

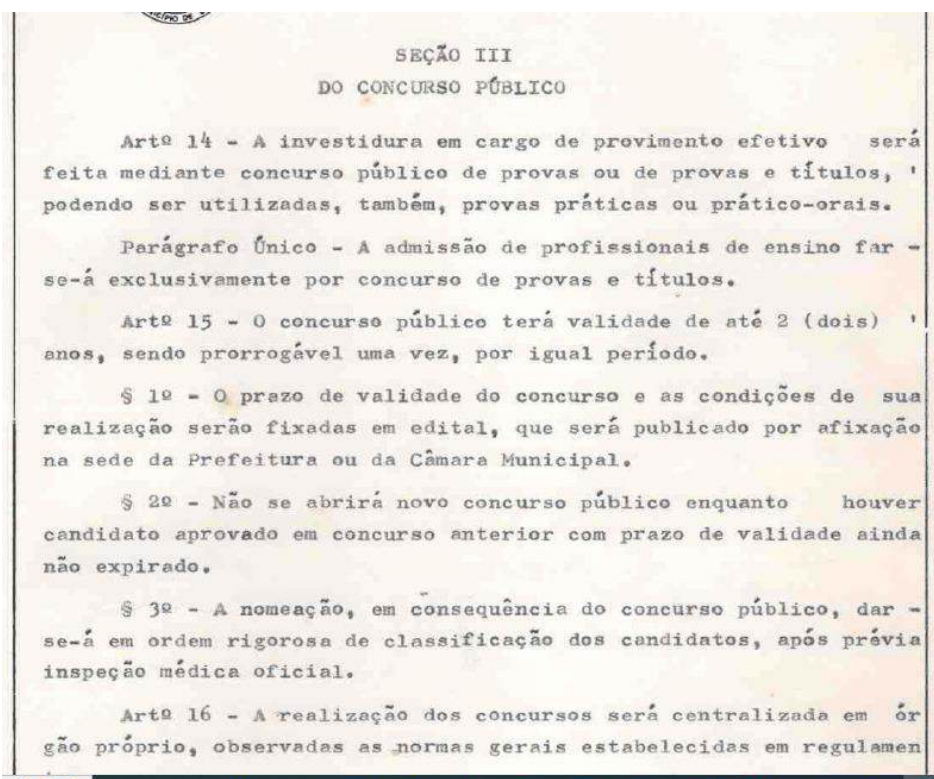
O que se pleiteia neste ato é que o Poder Judiciário possa estancar junto a Administração do Município de Una a farrá da contratação direta de pessoal e que seja cumprido os ditames do art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

O próprio Estatuto do Servidor Público do município exige que a investidura no cargo público de carreira seja mediante concurso público de provas ou de provas e de títulos.

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS
ADV OAB BA 83850



A Lei Complementar Municipal nº 01/94, no parágrafo único, do art. 14, concede exclusividade de que os Profissionais de Educação só ingressem no serviço público mediante concurso público.



A Lei Municipal 474/93 que estabelece os critérios da excepcionalidade da contratação de pessoal define prazo certo para cumprir as emergências da municipalidade, porém essa pseudo-urgência já perdura por quase duas décadas.

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS
ADV OAB BA 83850

sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - para atender a termos de convênio, acôrdo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acôrdo ou ajuste;

II - para execução de programas especiais de trabalho instituídos por decreto do Prefeito ou resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal para atender a necessidades conjunturais que demandem a atuação do Poder Público Municipal;

III - para atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo Único - Não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura ou da Câmara Municipal, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Artº 2º - Os contratados por esta Lei serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNA, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 5º, da Lei Municipal nº 474, de 21 de Outubro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A Contratação de pessoal por tempo determinado, que atendam as exigências desta Lei, deverá ocorrer através de Processo Seletivo Simplificado, tendo seus atos publicados no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - A contratação que trata o caput deste artigo poderá ocorrer pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada uma única vez por igual período.

Art. 2º - Aqueles que na data da publicação desta Lei, tenham contrato temporário com a Administração Pública Municipal nos termos da lei Municipal 474/1993, e que não o tenham renovado, poderão renovar uma única vez pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNA, BAHIA, em 29 de Junho de 2010.

O que se observa Douto Magistrado é que os gestores vêm ao longo de quatro mandatos eletivos promovendo uma verdadeira burla a seu próprio ordenamento jurídico, praticando um direito abusivo contra a comunidade e ferindo princípios constitucionais.

3. Requerimento

Rua David Fuchs, 138, centro, Una – Bahia
Tel 73-99962-9441
resame.uno@gmail.com

3.1 Do direito material pleiteado

Que a municipalidade se abstenha a contratar pessoal sem a observação do princípio da estrita legalidade e da moralidade administrativa. Ademais que faça cumprir a legislação federal e a municipal no que tange a contratação de pessoal para ingresso no serviço público, especialmente, os cargos técnicos.

3.2 Pedido de tutela de urgência

Em face de está presente a *periculum in mora*, face a inoperância da administração pública, bem como o *fumus boni iuris*, em virtude das exigência da Carta Magna compactuada com a legislação local (Lei Complementar Municipal nº 01/94 e Lei Ordinária 474/93) requer, em sede de liminar, que esse Douto Juízo, após ouvir a municipalidade e o Ministério Público, conceda prazo razoável a ser definido por esse Magistrado para que a municipalidade faça a organização necessária, a exemplo de reenquadramento de níveis, promoções devida, construa com base na Lei 14.965/24 tabela de “*evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos*”, além da análise de impacto orçamentário, a contratação de empresa especializada mediante processo licitatório para a realização de certame público no sentido de contratar pessoal para preenchimento das vagas existentes na municipalidade, especialmente, as que a legislação exigem profissionais técnicos, guardas municipais, fiscais de tributos e de obra, profissionais da Educação, condutores de veículos escolares, condutores de veículos de emergências, auxiliares e técnicos em enfermagem, enfermeiros, médicos e odontólogos, agentes comunitários, agentes de endemias e etc., sob pena de multa diária a ser imposta a **pessoa física do gestor**, cujo valor deverá ser arbitrado por esse Juízo e o destino seja revestido para a conta movimento do município.

3.3 Requer também a:

1. Citação do réu;
2. Intimação da representante do Ministério Público para que ingresse na lide;
3. E que o município forneça em prazo a ser estabelecido por esse Juízo todos os editais de contratação de processos seletivos, bem com o que apresente tabela de vacância de servidores nos últimos dez anos;
4. Requer que seja julgada procedente a presente Ação com a condenação da municipalidade para que cesse todos os contratos e se abstenha a realizar processo

RENÊ SAMPAIO MEDEIROS
ADV OAB BA 83850

seletivo para contratação de pessoal fora dos casos autorizados na Lei Municipal 474 de 21 de outubro de 1993;

5. Requer nos termos do art. 12, da Lei 4717/65 a condenação do Município de Una ao pagamento dos honorários no valor correspondente a R\$ 7.575,99, conforme item 2.3 da tabela da OAB.

T. em que

P. Deferimento

Una – Bahia, 30 de Outubro de 2024.

Renê Sampaio Medeiros
Adv OAB BA 83.850